

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN	
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS. Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.855/2004, incluído o ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.855/2013 após o julgamento do STF em 20/3/2013.)	RE 559937 (substituto o paradigma da repercussão geral RE 559007)	RE 559607	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.855/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarque aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Inconstitucionalidade da questão pôde do art. 7º, inciso I, da Lei 10.855/04; "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação". O STF entendeu que o desembargo aduaneiro é o valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CAST/Nº 547/2015.	
Normas Gerais	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. SOMDA VINCULANTE nº 6	RE 560626	RE 556664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2009	12/06/2008	05/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fez-o ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre prescrição, decadência e prazo para ação tributária, nem tampouco, em relação aos prazos de prescrição e decadência, estabelecer prazo menor que o previsto na legislação anterior. O entendimento é que a prescrição deve ser sempre calculada a partir do dia da ocorrência da fala, e não da sua manifestação, podendo, por exemplo, o contribuinte pagar o débito antes da prescrição, mas que o prazo de prescrição só se iniciaria quando o débito fosse conhecido. Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CRJNº 480/2017.	
	003		RE 559943	RE 559882 - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fez-o ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre prescrição, decadência e prazo para ação tributária, nem tampouco, em relação aos prazos de prescrição e decadência, estabelecer prazo menor que o previsto na legislação anterior. O entendimento é que a prescrição deve ser sempre calculada a partir do dia da ocorrência da fala, e não da sua manifestação, podendo, por exemplo, o contribuinte pagar o débito antes da prescrição, mas que o prazo de prescrição só se iniciaria quando o débito fosse conhecido. Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CRJNº 480/2017.	
Normas Gerais	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de débito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 558451 (substituto o paradigma da repercussão geral RE 561908)	RE 561908	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/11	É inconstitucional o art. 4º, segundo parágrafo, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a prescrição e decadência, a reiteração de débito, que não é devidamente homologado, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de débito aplicasse tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	O STJ, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 545-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º se refere à LC possuir natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar a tese de que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre prescrição, decadência e prazo para ação tributária, nem tampouco, em relação aos prazos de prescrição e decadência, estabelecer prazo menor que o previsto na legislação anterior. O entendimento é que a prescrição deve ser sempre calculada a partir do dia da ocorrência da fala, e não da sua manifestação, podendo, por exemplo, o contribuinte pagar o débito antes da prescrição, mas que o prazo de prescrição só se iniciaria quando o débito fosse conhecido. Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CRJNº 480/2017.	
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional nº. 33/2001.	RE 664419	RE 474132 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 146, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.		
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.220/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redimensionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.	RE 962278 (substituto o paradigma da repercussão geral RE 567932)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.220/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.220/93, ao fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem ingênuica, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, pois, para ser responsável, o sócio deve ter atuado com o próprio fato gerador do débito (ingênuo na societade).	
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 565160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.		
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficentes de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da CF. Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91.	RE 666622	ADI 2028: trânsito em julgado em 16/05/2020; ADI 2228, ADI 2621 e ADI 2622: trânsito em julgado em 26/04/2020; ADI 2036: trânsito em julgado em 26/04/2020; ADI 4891: aguarda julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	27/09/2022	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas.	Resumo: O STF, no julgamento de tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos complementares, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficiárias de assistência social.	
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 125/2003.	RE 570122		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".		
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estes terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou concordatória. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC/45), e Súmula 368, item I, do TST.	RE 569056		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrigando a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mesmo sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe pescam servir como base de cálculo.		
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Creditalmento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	RE 662980	RE 480785 - Mérito Julgado RE 476561 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.		
CPMF	051	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 146, § 2º, I, da Constituição Federal, a incidência, ou não, da contribuição Provisão Sobre Movimentação Financeira – CPMF, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período de 11.1.2004 a 31.3.2004.	RE 566032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.		
CPMF	052	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 146, § 2º, I, da Constituição Federal, a incidência, ou não, da Contribuição Provisão Sobre Movimentação Financeira – CPMF sobre as receitas oriundas de exportação.	RE 566259	RE 474132 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.		
Legislação Aduaneira	053	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 84, caput, IV e parágrafo único, e 163, § 1º da Constituição Federal, se a competência para alterar alíquotas de Exportação é, ou não, privativa do Presidente da República, e, em consequência, se é, ou não, constitucional a Lei nº 9.649/1998 (com a redação que foi dada pela Medida Provisória nº 2.213-7/2001), que autorizou a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a alterar as referidas alíquotas por meio de resolução (Resolução nº 15/2001).	RE 570680		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	04/12/2009	10/03/2010	É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.		
IPI	063	Máteria com repercussão geral reconhecida. IPI. Exigência do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devidamente instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 491/1965. Art. 4º, I, da Lei das Disposições Constitucionais Transitorias / Máteria com repercussão geral rejeitada. IPI. Crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-prêmio.	RE 561485 (substituto o paradigma da repercussão geral RE 577302)	RE 577348 - Mérito Julgado RE 577302 - Mérito Julgado	19/4/2008 - 13/8/2009	02/05/2008	13/08/2009	26/02/2010	25/09/2013	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1965, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 da Ato das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT.	Resumo: O STF, no julgamento de tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas".	
PIS/PASEP	064	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a revogação, ou não, do art. 12 da Lei Complementar nº 77/00 e do art. 3º da Lei Complementar nº 57/00, que previram, no tocante às contribuições para o PIS/PASEP, tratamento mais gravoso para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, pela Constituição de 1988.	RE 577484		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2016	29/04/2019	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de regular não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de tributação do regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seleção/definição da base de cálculo da contribuição social".		
PIS/COFINS	069	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.	RE 574706	RE 570205 ADC 18 RE 240785		25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	02/10/2017	09/09/2021	O ICMS não compete a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Resumo: Despacho do PGFN – PROVOCADO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (1874/1982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) o ICMS não compete a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e, desse modo, não incide sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS; b) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; c) as decisões que resultaram da aplicação do acórdão devem ser desfeitas, mediante novo cálculo aritmético, excluindo-se os efeitos da exclusão do cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE_657688		16/12/2011	06/02/2013	23/10/14	09/12/2014	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	RE_656088	RE_656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	11/12/2019	19/12/2019	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.	RE_597215		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota do ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	RE_970821 (substituído pelo RE_632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	10/06/2022	"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação – DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982).	RE_660033		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE_672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE_611586	ADI 2389 - Mérito Julgado RE_541090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação direta ou desprivilegiadas de controles societários e fiscais adequados, sendo constitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Frete de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (RNP).	RE_677225 (substituído pelo RE_677725 como paradigma da repercussão geral RE_684261)	RE_684261 (fe substituído pelo RE_677725 como paradigma da repercussão geral)	15/06/2012	17/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	03/02/2023	O Fator Adicional de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.688/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.049/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constitutos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constitutos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE_678360	ADI 4357 - Mérito Julgado ADI 4400 - Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 151, I da CF).	RE_684169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas atípicas à parcela do imposto de renda relido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à justiça a Portaria 650/93 do Ministério da Fazenda, que proibia o parcelamento de débitos atípicos à COFINS que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE_640055		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à justiça a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 650/93, dos contribuintes que questionaram o títulos em juiz com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE_673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração tributária dos entes estaduais.	Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração tributária dos entes estaduais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE_330817	RE_686078	21/09/2012	17/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos supostos exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos supostos exclusivamente utilizados para fixá-lo". Observação 1: O STF estabelece como premissa que "Se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado tal, será descaracterizada a aplicação de qualquer espécie (independentemente da sua qualidade), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadoria disponível para consumo". Observação 2: O STF reconhece que a imunidade tributária é um direito fundamental que deve ser garantido, e que o uso de livros eletrônicos não é elemento essencial para a conceituação do livro. Não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o aumento ou a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admite-se a imunidade do audiolivro e audiobook, uma vez que não é indispensável ao seu uso a leitura visual de textos. Observação 3: A imunidade deve abranger os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais impressos e têm a mesma natureza. Não é feita a distinção entre leitores de livros digitais e leitores de livros tradicionais, ambos que são aparelhos que auxiliam a leitura digital, como acesso à internet e outras formas de leitura eletrônica. Não é feita a distinção entre leitores de livros digitais e leitores de livros tradicionais, ambos que são aparelhos que auxiliam a leitura digital, como acesso à internet e outras formas de leitura eletrônica. Observação 4: Aparrelhos que não se limitem apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a multifunções (como navegar irrotativamente na internet, visualizar vídeos, executar jogos e outras atividades), acessar contas de serviços de streaming de áudio, download, mensagens, escutar de tipo e escutar da fonte, esquecimento e iluminação de texto, dentre outros. Observação 5: Para analisar se o aparelho leitor desfruta exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determinada ferramenta ou recurso tecnológico abstractamente considerado é capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar o que o aparelho, equacionado tal tecnologia, pode oferecer-lhe em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à internet ou tecnologia que permita a leitura de livros digitais não significa que o aparelho é exclusivamente destinado ao uso de e-books. Por outro lado, considera-se des caracterizada a finalidade exclusiva do aparelho leitor quando ele permite navegação irrestrita na rede mundial de computadores, download de arquivos, download de aplicativos, download de jogos, download de músicas, download de vídeos, entre outros. Observação 6: Como consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital. Observação 7: A imunidade do art. 150, VI, d, da CF/88, deve abranger também os jornais e periódicos digitais, estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital. Precedente: RE nº 330.017/70 (item 593 de repercussão geral)
PIS/COFINS	630	Incisão da escolha decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que temem por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é secundária e subordina ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a COFINS.	RE_599658		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE_723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/03/2018	03/05/2019	Inclide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE_694294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juzo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legaldade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à segurança social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às normas incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE_700922		10/05/2013	29/05/2013	19/12/2022	Aguardando	-	"I - É constitucional a contribuição à segurança social, a cargo do empregador rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1995; II - É constitucional a contribuição à segurança social, a cargo do empregador rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001".	
Normas Gerais	653	Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, b' e d' da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE_705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municípios.	
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 7/1970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do ADCT das Disposições Constitucionais Transitorias, em face de alegada inexatidão de conceito legal de "receita bruta operacional" e impossibilidade de aplicação da regra de cálculo da contribuição ao PIS, estabelecida no art. 72, V, do ADCT, da Lei 5/1970, conforme a Lei 5.701/1993, por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se, ainda, o cumprimento nos arts. 145, § 1º e 150, II, da constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE_578546		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR/94 e das ECs 10/96 e 17/97, observados os princípios de igualdade, isonomia e capacidade contributiva.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da imprensa oficializada, visto que a notificação é feita por meio de comunicação eletrônica, que não é a mesma forma de notificação prevista no art. 1º da Resolução CG-REFIS nº 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial da Fazenda Pública Federal, no "Leading Case" RE 668/2010, que adota a sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificado e ordinário (Lei nº 10.522, de 2002), o parcelamento especial (Lei nº 12.688, de 2012), e o parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 2003), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2009, o parcelamento IES (Lei nº 10.280, de 2000), o parcelamento Proies (Lei nº 12.688, de 2012), e o parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 2003).	RE_669196	RE_611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG-REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prévia ao ato de exclusão". Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 668.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso. Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todos os demais tipos de parcelamento que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificado e ordinário (Lei nº 10.522, de 2002), o parcelamento especial (Lei nº 12.688, de 2012), e o parcelamento de Órgãos Públicos (Lei nº 12.810, de 2003). Observação 3: Essa dispensa se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório deferido após 5/11/2020, assim como às ações propostas antes da citada data, devendo ser observado o princípio da retroatividade da legislação. Referência: RE 668.195/DF (item 668 de repercussão geral) Precedente: Parecer SEI nº 7692/2021/ME	
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que institui a contribuição social à segurança social, a cargo do empregador rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituída por leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.	RE_718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a rece	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002, que vedou a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na liquidação de bens e serviços e pessoas jurídicas domésticas no exterior, bem como de custos e despesas incombentes e exames pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	RE 698531		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	"Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que veda o credital da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".	
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, 97, 146, I e II, 150, I, 154, I e 165, § 4º e § 8º da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, seu empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.	RE 781263	BE 363852 - Mérito Julgado RE 986177 - Mérito Julgado	25/04/2014	14/05/2014	15/04/2020	26/06/2020	09/10/2020	"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"	
Normas Gerais	733	Peteia-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	09/08/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade da inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou revisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a proposição de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que prevêem a incidência da multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de resarcimento indireto ou de desconto de compensação não homologada pela Fazenda Federal.	RE 798638		30/05/2014	23/06/2014	20/03/2023	Aguardando	-	"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".	
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770149		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possuir débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possuir débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,8% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autoparças que não importem máquinas e veículos, tendo em vista que para os fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato, gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.	RE 633345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autoparças não fabricantes de máquinas e veículos".	Observação: O link para o pronunciamento da CDA (Processo RE 770149) não está disponível na repercussão geral. Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/MC.
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	RE 541079 (substituir o paradigma da repercussão geral ARE nº 750920)		16/08/2014	04/09/2014	28/11/2022	09/02/2023	17/02/2023	"I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição Federal, mediante critérios precisamente estabelecidos a matriz constitucional das contribuições ao PIS e à COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à competição. II. É inconstitucional, a elas se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumos presentes no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN-SRF nºs 24/2002 e 25/2002, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) e IN-SRF nºs 49/2003 e 49/2004, considerando que a ausência de efeitos da não-cumulatividade é de natureza constitucional. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04".	
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.549/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.529/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816830		27/03/2015	09/06/2015	19/12/2022	Aguardando	-	"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.549/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.529/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/MC.
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 8º e 153, III, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/MC.
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 155, § 2º, II e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em operação de industrialização por encomenda, resultante de mercadorias fornecidas pelo contribuinte, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo de produção de mercadorias. Deve-se, ainda, balizar para aferir a existência de efeito configurativo na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461		22/06/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852796		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 9º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.301/1996 (depositários bancários considerados como omitido de receta ou de rendimento) incorre, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no conceito constitucional de renda.	RE 855649		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.301/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 160, § 6º e 155, I, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPI	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credital de IPI para aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 398365	RE 596593 - Mérito Julgado RE 353857 - Mérito Julgado RE 376582 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.301/1996 (depositários bancários considerados como omitido de receta ou de rendimento) incorre, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no conceito constitucional de renda.	ARE 914045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição devido, já deduzido ou declarado ou declarada de forma inexata (art. § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a violação constitucional ao efeito configurativo.	RE 736090		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 606010		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito configurativo".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do resarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 8.440/94, bem como da Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN." Vede o inteiro teor do PARECER SEI Nº 19960/2020/MC.	
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inconstitucionalidade de determinado dispositivo ou fundamento de inconstitucionalidade incidente de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, no voto do corrente concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 949297		25/03/2016	13/05/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"I. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo entre o contribuinte e o Fisco, quando o resultado da ação judicial é a modificação de uma ou mais decisões anteriores, sempre interrompendo automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respetadas a inconstitucionalidade, a anterioridade anual e a novetaria ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".	
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.888/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária reciproca.	RE 923892		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.888/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 955227		01/04/2016	27/04/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"I. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo entre o contribuinte e o F	

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ação integral à competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043313 (substituído por RE 1043313 como paradigma de repercussão geral) (RE 999268)	ADI 2377 RE 838258 (foi substituído por RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	"É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permite ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os teitos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal".	
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".	Resumo: O STF fixou a tese no Tema nº 962 de que "É Inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se: a) as ações julgadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/2021 em relação aos quais não teria havido o pagamento do IR ou da CSLL a que se refere a tese de repetição de indébito. Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, estão abarcados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação da Selic pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 3: O Tema nº 962 não se aplica ao imposto de renda sobre o lucro líquido da CSLL pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observado o marco temporal de modulação temporal. Observação 4: Inviabilidade de estender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e dos contratos judiciais e extrajudiciais. Observação 5: Possibilidade de ampliar a razão do Tema nº 962 aos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação. Referência: Parecer SEI nº 11469/2022/MC
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, I, incs. A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072486		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, I, incs. LXXVI e LXXVII, § 1º e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, I, incs. X e XI, 145, § 1º e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito do exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1055941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"I. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da Intega do procedimento fiscalístico da Receita Federal do Brasil, que define e lança o tributo, com os órgãos de persecução penal para fins penais, os dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito do exercício de seu dever de fiscalizar, sem procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle judicial; II. O compartilhamento entre a UIF e a RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor reido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receta ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	"É constitucional a inclusão dos valores reidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerando o artigo 1º, inciso IV, 179º, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembolso aduanero ao recolhimento de tributos e consecutivos legais decorrentes do arquivamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1090591		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6º, inciso II, 120, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 154, inciso V, 195, parágrafo 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004"; "II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de integração monopólio.	RE 1199021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI/ 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em atividade ou a essa retome.	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz da Emenda Constitucional nº 52/2013 voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos supostos materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de supostas matérias produzidas fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Introdução de taxa tributária realizada por ato integral a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	"Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária feita em ato integral a partir de delegação legislativa deficiente não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária"."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Repartição de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2015.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1296823		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXV e XXXV/ 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda relativo na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda relativo na fonte incidente sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços". Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O artigo 64, § 4º, da Constituição Federal, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estejam sujeitos à incidência na fonte devido ao imposto de renda. Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais. Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 5744.592/2022/MC
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II, 145, I e 155, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as rendas e os proventos de rendas situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária heróica da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o rito da liberdade das empresas e a cobrança da tarifa do usuário.	RE 1320504		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, são beneficiárias da imunidade tributária heróica prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço." Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer e negar a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica, o rito da liberdade das empresas. Observação 3: Reassessado, se o julgado já especificamente examinado pelo STF, não se aplica a dispersa quanto a estatal pleiteia a extensão da imunidade tributária à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o rito é verídico para o incremento do serviço público, consubstancial fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Precedente: RE nº 1.320.054/SP.	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, § 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento da ADI 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os titulares da obrigação a prestar (Lei 12.767/2012), e a desapropriação dos bens de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da imparcialidade da justiça, da separação dos poderes e da autonomia das entidades federadas.	RE 1355208		26/11/2021	02/1					